

GOVERNADOR DO ESTADO
29 de maio de 2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto

02

PROJETO DE LEI Nº 741

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
TRATAMENTO ESPECIAL ÀS ESTUDANTES E
ESTAGIÁRIAS GRÁVIDAS.**

Art. 1º - O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e estagiária grávida.

Art. 2º - Ficam assegurados à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada.

§ 1º - As concessões previstas no caput deste artigo terão prazo de três meses, podendo ter início:

- I - a partir do oitavo mês de gestação, para o regime de exercícios domiciliares;
- II - entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência, quando se tratar de estágio;
- III - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

§ 2º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 3º - Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º - Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 5º - Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondentes ao afastamento.

03

Art. 6º - É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

- I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;
- II - grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;
- III - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 7º - São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criado como mecanismo de introdução do jovem estudante ao mercado de trabalho, o estágio tem representado, desde que foi inserido no ordenamento jurídico nacional, pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, um instrumento extremamente eficiente de inserção dos estudantes, particularmente os universitários e os alunos de cursos profissionalizantes, no mercado de trabalho.

O estágio constitui-se em recurso fundamental de aprendizado prático do estudante, complementar àquele recebido na escola, de maneira a promover a adaptação do aluno às condições efetivas na qual serão desempenhadas as funções para as quais recebeu sua formação profissional.

No entanto, mesmo que sua eficácia tenha sido plenamente demonstrada ao longo dos últimos trinta anos, o estágio, como instituição, ainda pode vir a ser aperfeiçoado. Um dos problemas mais perceptíveis é o da transformação do estágio em contrato de trabalho escamoteado. Em diversas empresas e mesmo órgãos públicos, o estagiário vê-se reduzido a mão de obra explorada e mal remunerada, praticamente sem quaisquer direitos.

A percepção dessas dificuldades motivou a apresentação de proposições legislativas que alteram significativamente a prática do estágio, reforçando seu caráter educativo. Ainda que tais propostas signifiquem um aperfeiçoamento bem-vindo da instituição do estágio, acreditamos que exista ainda uma lacuna essencial na sua regulamentação: a proteção à gestante.

A defesa da maternidade é um dos elementos essenciais da legislação social brasileira, sendo, mesmo, arrolada entre os direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal. A intenção do legislador foi a de garantir ao bebê recém-nascido a atenção integral de sua mãe, durante o período em que a

sua dependência é mais aguda. Trata-se de etapa crucial não apenas para a adaptação da família à chegada de novo membro, mas, primordialmente, para a garantia dos cuidados iniciais à criança que assegurem seu desenvolvimento posterior.

A presente proposta tem por objetivo estabelecer as condições para a interrupção do estágio por parte da estudante grávida. De fato, trata-se de conferir à estudante e ao seu filho algum grau de proteção, sem prejudicar a realização do estágio.

Não se trata aqui de estabelecer uma relação de igualdade entre a estagiária e uma empregada. Os estagiários são, unicamente, segurados opcionais do regime de Seguridade Social e transferir ao concedente o ônus financeiro de pagamento de uma hipotética bolsa maternidade poderia gerar efeitos nocivos. Além do fato de que tal ônus representaria um obstáculo à contratação de estagiários do sexo feminino, temos também que é relativamente comum a existência de estágios gratuitos, situação na qual seria absolutamente impróprio atribuir ao concedente qualquer despesa.

Assim, propomos estabelecer, tão-somente, a interrupção do estágio e a garantia de que a estudante não venha a ser dispensada em razão da gravidez. Essa solução oferece um compromisso entre a função eminentemente educacional do estágio e as necessidades da futura mãe e de seu filho.

A idéia é a de conferir a possibilidade de a estudante levar a cabo seu estágio, sem que, para isso, tenha de negligenciar seu filho e de impedir que seja dispensada, como acontece com enorme frequência atualmente. Ao legislador compete garantir o máximo de proteção realisticamente possível à maternidade, tendo-se em vista que a gravidez prematura é um fato social inegável.

Esta iniciativa cria mecanismos de proteção ao estágio e à estagiária no caso de gravidez levada a termo ou de interrupção espontânea da gestação, adaptando-se, cremos, a quaisquer alterações no regime do estágio que possam advir das propostas legislativas ora em tramitação no Congresso Nacional.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei constitui um ponto de apoio fundamental para a proteção da maternidade e do instituto do estágio, razão pela qual solicito o apoio desta Casa de Leis.

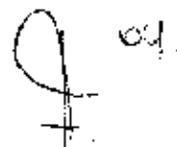
João Pessoa, em de Fevereiro de 2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

05

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 141 sob o nº 74112
Em 28 / 02 / 2012
X Fabíola
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29 / 02 / 2012
X Fabíola
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 29 / 02 / 2012.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetida à Secretaria Legislativa
No dia 29 / 02 / 2012
P. Magalhães
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSÉANO
Em 07 / 03 / 2012
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2012
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2012.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2012.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 741/2012.



Dispõe sobre a concessão de tratamento especial às estudantes e estagiárias grávidas.

AUTOR : Dep. Caio Roberto.

RELATOR: Dep. Lea Toscano (Substituída na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R 741/2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 741/2012**, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, o qual dispõe sobre a concessão de tratamento especial às estudantes e estagiárias grávidas.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de fevereiro de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Caio Roberto, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo dispor sobre a concessão de tratamento especial às estudantes e estagiárias grávidas.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da **Constituição Estadual**, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. [.....]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo", que assim posiciona-se:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-8-08, DJE de 22-8-08).



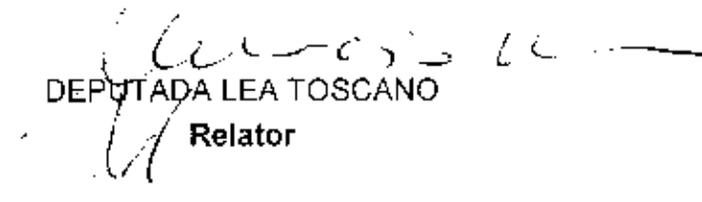
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Diante de tais circunstâncias, opino, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 741/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

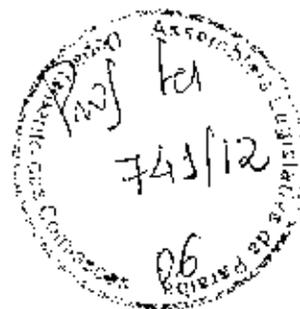
Sala das Comissões, em 01 de março de 2012.


DEPUTADA LEA TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº. 741/2012.



Dispõe sobre a concessão de tratamento especial às estudantes e estagiárias grávidas.

AUTOR : Dep. Caio Roberto.

RELATOR: Dep. Lca Toscano (Substituída na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R 741/2012

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 741/2012, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, o qual dispõe sobre a concessão de tratamento especial às estudantes e estagiárias grávidas.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de fevereiro de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Caio Roberto, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo dispor sobre a concessão de tratamento especial às estudantes e estagiárias grávidas.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]"

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo", que assim posiciona-se:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).



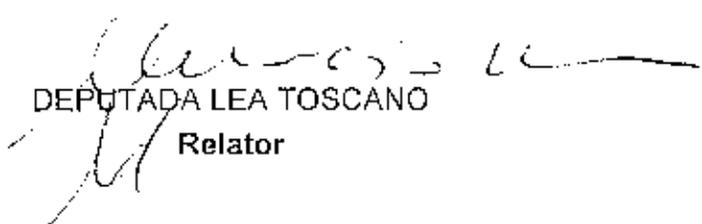
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Diante de tais circunstâncias, opino, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 741/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 01 de março de 2012.


DEPUTADA LEA TOSCANO

Relator



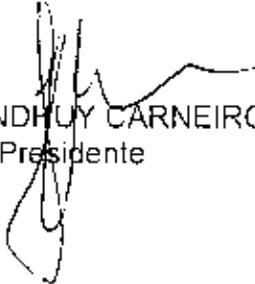
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



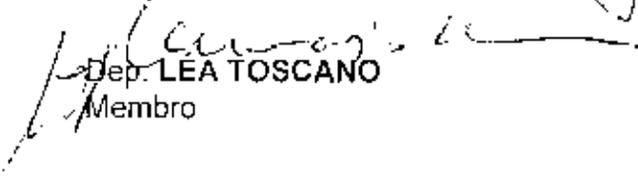
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 741/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2012.


Dep. JANDHUY CARNEIRO
Presidente

Apreciada pela Comissão
No Dia 12.03.12

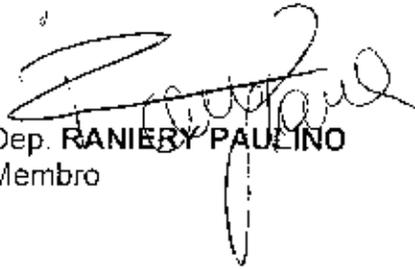

Dep. LÉA TOSCANO
Membro


Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro


Dep. RANIERO PAULINO
Membro



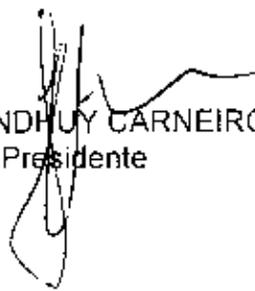
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 741/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2012.


Dep. **JANDHUY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12.03.12


Dep. **LEA TOSCANO**
Membro


Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro


Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro


Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro